ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-693/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/01212/2012
PROTOCOLO	**:**	1235624
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
RESPONSÁVEL	**:**	ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO – 164/2011
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVI-ÇOS COM SUBSTITUI-ÇÃO DE PEÇAS. REFORMA DE MÁQUINA PÁ CARREGADEIRA. EXECUÇÃO CONTRA-TUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

É regular e legal a execução financeira de contrato de prestação de serviços de substituição de peças quando demonstrado documentalmente seu integral cumprimento.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 164/2011), pela modalidade de Carta Convite nº 51/2011, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo*** *e a empresa* ***Soman Comércio de Máquinas, Peças e Serviços LTDA.***, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços com substituição de peças objetivando a reforma de uma máquina pá carregadeira CASE modelo W20B, com valor contratual no montante de R$ 77.241,00 (setenta e sete mil duzentos e quarenta e um reais).

Impende inicialmente destacar que a 1ª e 2ª fase do contrato em referência já se encontram julgadas por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-10092/2012 (peça nº 40), que considerou legais e regulares o procedimento licitatório e a formalização do contrato nº 164/2011.

Já neste momento processual analisa-se a Execução Financeira do Contrato (3ª

fase).

Em sua análise conclusiva ANC-6ICE-2521/2014 (peça nº 53), a 6ª Inspetoria, analisando toda documentação acostada, opinou:

> *"- pela regularidade e legalidade da execução do Contrato **(3ª FASE)**, nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução".*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO–3543/2014, assim concluiu:

- Pela **legalidade** e **regularidade** da execução contratual.

III – DO VOTO

Da leitura dos autos, observa-se que a Equipe Técnica e o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da execução do contrato nº 164/2011.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude das cifras do saldo empenhado, do total de comprovantes de despesas emitidos e de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	77.241,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	77.241,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	21.390,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	55.851,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDAS	R$	55.851,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	55.851,00

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 15ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 14 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da execução financeira do Contrato nº 164/2011(3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V - Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Riberio Pimentel. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 20 de novembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm